



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

O art. 13 do Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Para fins do que trata esta Lei, as unidades de conservação localizadas em unidade da Federação que tenham mais de 60% (sessenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental devem receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput*, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, institui a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação; dispõe sobre a visitação a unidades de conservação; e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar a visitação a unidades de conservação.



O art. 12 do citado projeto trata de fundo privado com o objetivo de financiar e de apoiar planos, projetos e ações que visem à estruturação, ao aprimoramento e ao incremento da visitação às suas unidades de conservação. Já o art. 13 detalha os recursos que constituirão o fundo.

Apresento emenda para assegurar que, no mínimo, vinte por cento dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas em unidades da Federação cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações afetadas por limitações territoriais expressivas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção.

Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, um percentual mínimo de destinação dos recursos do fundo para unidades de conservação localizadas em entes federativos que tenham mais de 60% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental.

Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, esses estados figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas



que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade territorial e de superação de desigualdades históricas, assegurando às populações atingidas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 11 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

